

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - NR 23/2025

Autoria: EXECUTIVO

Caldas Novas, GO, 15 de Outubro de 2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº ___/2025,
de 14 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Atividade e do Adicional de Representação dos Servidores Públicos do Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º. A Gratificação de Atividade, prevista no Art. 90, da Lei Complementar Municipal nº. 021/2014 e o Adicional de Representação previsto no Art. 92, da Lei Complementar Municipal nº. 021/2014, ficam regulamentados conforme os critérios, limites e especificações desta Lei.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade, é destinada a incentivar e remunerar os(as) servidores(as) efetivos(as) e comissionados(as) que, além das atribuições específicas de seus cargos, exerçam encargos, atividades ou funções extraordinárias de interesse público, observados os critérios, limites e especificações desta Lei.

Art. 3º. A Gratificação de Atividade será atribuída ao servidor que, de forma cumulativa ou não, desempenhar:

- I – atividades especiais, técnicas ou administrativas de elevada complexidade ou responsabilidade;
- II – participação em comissões permanentes, eventuais, grupos de trabalho ou forças-tarefa criadas por ato do Poder Executivo;

III – coordenação, supervisão ou execução de programas, projetos ou eventos institucionais, inclusive ações intersetoriais, campanhas públicas, treinamentos e capacitações;

IV – substituição temporária ou cumulativa de chefia, direção ou coordenação;

V – plantões administrativos, operacionais ou técnicos, presenciais ou de sobreaviso, em horários extraordinários ou fora da jornada regular;

VI – acúmulo de atribuições funcionais por necessidade de serviço, em razão de afastamentos, vacâncias ou sobrecarga temporária;

VII – deslocamentos e missões oficiais fora da sede do órgão, quando designado para representar ou prestar apoio institucional;

VIII – produção de documentos públicos, relatórios, pareceres técnicos, projetos ou estudos que extrapolem as atividades ordinárias do cargo.

Art. 4º. A designação para o exercício das atividades descritas neste capítulo será feita por ato formal do Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade delegada, devendo o ato conter:

I – o nome do servidor;

II – a descrição das atividades ou encargos a desempenhar;

III – o prazo de duração ou o caráter contínuo da designação;

IV – o percentual de gratificação concedido, dentro dos limites desta Lei.

Art. 5º. A Gratificação de Atividade observará os seguintes percentuais máximos cumulativos, conforme a natureza e o volume das atribuições adicionais desempenhadas:

Critério	Percentual
Atuação em uma atividade extraordinária (comissão, projeto ou encargo adicional)	Até 25%
Atuação em duas ou mais atividades extraordinárias simultâneas	26% a 50%
Exercício de coordenação, substituição de chefia ou acúmulo de atribuições intersetoriais	Até 51% a 75%
Atividades extraordinárias de caráter técnico ou institucional, de alto impacto, abrangendo mais de uma secretaria ou missão fora da sede	Até 100%

§ 1º. O percentual será fixado levando em consideração, entre outros fatores:

- I – a complexidade e responsabilidade das tarefas;
- II – o nível de comprometimento técnico e pessoal exigido;
- III – a extensão ou abrangência das atividades;
- IV – o tempo de dedicação e os resultados obtidos.

§ 2º. As gratificações terão caráter transitório, vinculadas à efetiva execução das atividades, cessando automaticamente com o término da designação, com exceção das Comissões Permanentes (Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Comissão de Desenvolvimento Funcional) que estão previstas em legislação própria.

§ 3º. No caso de exercício de atividades especiais em Comissões Permanentes mencionadas no parágrafo anterior, em razão da complexidade de suas atividades e por não admitirem paralisação, fica estabelecido o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Caso o servidor integre alguma Comissão Permanente e – cumulativamente – comissão eventual, grupo de trabalho, equipe ou força-tarefa, a gratificação atribuída será a soma entre o valor fixo estabelecido no parágrafo anterior e o da tabela disposta no *caput* do artigo, sempre limitado ao teto de 100%.

§ 5º. Os Agentes Administrativos lotados na sede da Secretaria Municipal de Educação, em razão da natureza estratégica, técnica e contínua de suas atribuições administrativas e de apoio à gestão pedagógica e operacional da rede municipal de ensino, farão jus à Gratificação de Atividade no percentual de 100% (cem por cento), independentemente de participarem de comissões, grupos de trabalho ou outras designações previstas nesta Lei.

Art. 6º. Farão jus à gratificação os servidores que comprovarem a participação nas atividades mencionadas, em efetivo exercício.

Parágrafo único. A comprovação da participação será feita por meio da apresentação de documentos de criação e/ou nomeação dos respectivos componentes.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão como efetivo exercício, além da atuação direta, os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença à gestante ou paternidade;
- V – indicação para ministrar ou participar de treinamento ou aperfeiçoamento;
- VI – aniversário natalício;

Art. 8º. O Adicional de Representação será devido ao servidor efetivo que, em razão das peculiaridades de seu cargo ou função, represente, promova, defenda ou viabilize os interesses do Município junto a instituições bancárias, autarquias, órgãos e entidades públicas (Federais, Estaduais, e Municipais), ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como em fóruns, conselhos, comissões, eventos, missões oficiais, tratativas administrativas, jurídicas, financeiras ou protocolares.

§ 1º. Consideram-se, para fins deste artigo, as atividades de representação institucional, técnica, administrativa, financeira, contábil, jurídica ou protocolar realizadas em nome do Município, mediante designação formal.

§ 2º. Também fazem jus ao adicional os servidores designados para missões oficiais fora da sede, inclusive para participação em reuniões, audiências, tratativas técnicas ou eventos que tenham por objeto a defesa ou promoção de interesse público municipal.

§ 3º. Considera-se também como representação:

- I – a interlocução com instituições financeiras, órgãos de fomento, autarquias, empresas públicas e privadas;
- II – a coordenação de projetos ou programas interinstitucionais;
- III – a participação em fóruns técnicos, audiências públicas ou eventos oficiais em nome do Município;
- IV – a condução de tratativas administrativas ou negociações em nome do ente municipal;
- V – a defesa de interesses administrativos, financeiros, contábil, ou jurídicos do Município perante outras esferas de governo.

Art. 9º. O adicional corresponderá ao número de instituições em que o servidor represente o Município, nos termos da Tabela:

Critério	Percentual
Representação em 1 (uma) instituição	Até 15%
Representação em até 3 (três) instituições	De 21% a 35%
Representação em mais de 3 (três) instituições	De 36% a 50%

Art. 10. A concessão dependerá de designação formal, mediante decreto, portaria ou ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação do exercício da representação se fará mediante:

- I – portaria de designação expedida pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – documento expedido pela instituição representada (ofício, ata, convite, certificado, credenciamento, convênio ou equivalente); ou
- III – relatório funcional emitido pela chefia imediata, atestando o exercício da representação.

§ 2º. A comprovação poderá ser feita de forma cumulativa ou alternativa, a critério da Administração, não sendo obrigatória a apresentação de documento emitido pela instituição externa representada.

§ 3º. O Controle Interno e a Secretaria de Administração poderão, a qualquer tempo, realizar auditoria amostral para verificação da autenticidade das representações declaradas.

§ 4º. O atesto da chefia imediata será considerado prova suficiente para fins de reconhecimento do direito ao adicional, desde que compatível com as atribuições e a realidade funcional do servidor.

Art. 11. Consideram-se como efetivo exercício, para fins desta Lei, além da atuação direta, os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença à gestante ou paternidade;
- V – participação em treinamento ou aperfeiçoamento;
- VI – aniversário natalício;
- VII – licença-prêmio.

Art. 12. O pagamento do adicional cessará automaticamente com o término da designação ou da função representativa que lhe deu origem.

Art. 13. A gratificação de atividade e o adicional de representação poderão ser computados e acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sendo ambos calculados sobre o vencimento-base.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Administração revisar a cada 3 (três) meses os adicionais de representação e gratificação de atividade concedidos e os trabalhos realizados, garantindo a fiscalização da aplicação do erário.

Art. 15. Ficam autorizados a realizar horas extraordinárias somente os servidores vinculados às seguintes unidades e funções, dispensada a necessidade de autorização específica do Prefeito Municipal:

- I - Servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- III - Servidores efetivos lotados na Secretaria de Ação Social e Melhor Idade;
- IV - Servidores efetivos lotados na Superintendência Municipal de Mobilidade e Segurança;
- V - Servidores efetivos lotados no Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ;
- VI - Servidores efetivos lotados nas Fiscalizações de Posturas e Edificações, Fiscais de Tributos, Fiscais Sanitários e Fiscais Ambiental;
- VII - Servidores efetivos lotados no Departamento de Transporte Escolar.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos está autorizado a indenizar até o limite de 26 (vinte e seis) horas extraordinárias mensais por servidor somente das categorias mencionadas nos incisos deste artigo, que comprovadamente tenham realizado trabalho em horas extraordinárias solicitadas por seu superior.

§ 2º. Havendo excedente ao limite estabelecido no *caput*, as horas deverão ser computadas exclusivamente em sistema de banco de horas.

§ 3º. Os demais servidores da Administração Pública Municipal não estão autorizados a receber horas extras, devendo todas as horas extraordinárias eventualmente trabalhadas serem lançadas exclusivamente em banco de horas.

Art. 16. Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº. 021/2014, para o fim de incluir o parágrafo único ao artigo 155, que terá a seguinte redação:

Art. 155. Ao servidor é proibido:

(...)

X- Participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo Único. Os efeitos do inciso X, deste artigo, não se aplicam aos cargos de agentes políticos, de confiança, incluindo secretários, diretores e gestores no âmbito do município abrangendo suas autarquias e fundações, salvo no caso das empresas privadas, comerciais ou industriais e de sociedades civis que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo municipal, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

Art. 17. Fica alterado o artigo 9º da Lei Complementar nº 243/2025, que passará a dispor:

Art. 9º A designação para exercício do cargo em comissão compete ao Prefeito Municipal, por livre escolha e nomeação, ressalvado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) que deverá recair em servidor público efetivo do município.

Art. 18. Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 112/2018, que passará a dispor da seguinte forma:

Artigo 3º - O exercício das funções gratificadas transitórias é privativo dos servidores públicos municipais efetivos do Quadro de Agente Administrativo/Auxiliar Administrativo.

§ 1º Extinta a função ora gratificada automaticamente extinguir-se-á seus efeitos;

§2º Para efeitos de percentual de gratificação, considerar-se-á duas turmas parciais como sendo uma turma integral.

Art. 19. Fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 112/2018, que passará a dispor:

Art. 5º Caso haja hora extraordinária realizada, essa deverá ser convertida em banco de horas, nos termos do art. 85, parágrafo único da Lei Complementar nº 021/2014.

Art. 20. Fica revogado o parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 112/2018.

Art. 21. Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino, o Incentivo à Alfabetização, destinado aos professores que atuam diretamente na alfabetização de crianças no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental.

§ 1º. O incentivo previsto no *caput* tem como objetivos:

- I – Valorizar a atuação das professores alfabetizadoras;
- II – Estimular a permanência de profissionais qualificadas na função de alfabetização;
- III – Reconhecer a complexidade e a importância do processo de alfabetização no ciclo inicial;
- IV – Contribuir para a melhoria dos indicadores de aprendizagem no município.

§ 2º. O incentivo poderá ser concedido na forma de:

- I – Gratificação financeira;
- II – Acesso prioritário a cursos de formação continuada;
- III – Pontuação adicional para progressão na carreira;
- IV – Outros benefícios definidos por regulamentação posterior.

§ 3º. Terão direito ao incentivo as professoras:

- I – Efetivas ou contratadas que estejam atuando exclusivamente nas turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;
- II – Que estejam em efetivo exercício na função de regência de classe;
- III – Que participem das avaliações diagnósticas e de rendimento estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 112/2018, que passará a dispor, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Município.

Art. 25. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei em suas lacunas, de acordo com os princípios da administração pública da eficiência, moralidade e transparência, visando o melhor interesse público.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (14/10/2025).

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028

ANEXO I

Porcentagem	Critério de Concessão
60%	Escolas e CMEI's de até 10 turmas integrais, e efetivos lotados na sede da Secretaria Municipal, Esporte e Lazer.
80%	Escolas e CMEI's de 11 a 15 turmas integrais
100%	Escolas e CMEI's de 16 turmas integrais acima.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador Saulo Inácio,

Cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta casa e submeto à apreciação a propositura do presente Projeto de Lei que tem por finalidade a regulamentação da Gratificação de Atividade e do Adicional de Representação para os servidores públicos do Município de Caldas Novas, além de promover outras adequações na gestão de pessoal.

A propositura visa alinhar a administração pública municipal, aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e transparência, ao mesmo tempo em que valoriza os servidores que se dedicam a atividades que extrapolam as atribuições ordinárias de seus cargos.

A complexidade crescente das demandas sociais exige um serviço público dinâmico e adaptável, visto que, por vezes, servidores são chamados a assumir responsabilidades e tarefas de alta complexidade, que vão além de suas funções rotineiras, como participar de comissões especiais, coordenar projetos estratégicos ou representar o Município em algumas situações.

Este Projeto de Lei cria um mecanismo justo e transparente para reconhecer e remunerar esse esforço adicional, de modo que ao instituir a Gratificação de Atividade e o Adicional de Representação, o Município compensa o servidor pelo trabalho extraordinário e, com isso, garante um serviço público de maior qualidade para a população.

Ressalta-se que a elaboração deste Projeto de Lei é um acatamento direto e responsável ao Acórdão nº 05636/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e à Recomendação nº 2025009902453 da 5ª Promotoria

de Justiça de Caldas Novas. Em observância a essas, a Administração Pública, por meio de Decreto Municipal, prontamente revogou todas as gratificações e adicionais que vinham sendo pagos sem a devida e específica regulamentação legal.

Nesse sentido, considerando que o Município enfrenta um déficit de profissionais em diversas áreas, o que inevitavelmente leva ao acúmulo de funções e responsabilidades pelos servidores que compõem o quadro, o presente projeto, ao regulamentar a Gratificação de Atividade e o Adicional de Representação, cria a ferramenta legal para que o Município possa continuar garantindo a sequencialidade do serviço público.

Ademais, considerando a relevância das atividades desempenhadas pelos Agentes Administrativos da sede da Secretaria Municipal de Educação, que atuam na organização e funcionamento de toda a estrutura administrativa, técnica e operacional da rede municipal de ensino, faz-se necessária a inclusão de dispositivo específico que assegure a eles o recebimento integral da Gratificação de Atividade, reconhecendo sua contribuição essencial para a eficiência e continuidade do serviço público educacional.

Em face do exposto, e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028